



ESTADO DA PARAÍBA - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

Apelação Cível nº 0043955-55.2010.815.2001-15ª Vara Cível-João Pessoa- PB
Relator: Des. José Aurélio da Cruz
Apelante: Flávio Cordeiro Gomes
Advogado: Hélio Eduardo Silva Maia
Apelado: EMBRATEL – Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A
Advogado: Cícero Pereira de Lacerda Neto

ACÓRDÃO

CIVIL E CONSUMIDOR - **APELAÇÃO CÍVEL** - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO NO SPC/SERASA - DÍVIDA PENDENTE DE PAGAMENTO - INSCRIÇÃO LÍCITA - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO - DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO - **RECURSO DESPROVIDO.**

- Verificado nos autos que a manutenção da inscrição do nome do apelante em órgãos de restrição ao crédito decorreu do não pagamento de faturas geradas, fato incontroverso, conclui-se que a parte requerida, ao fazê-lo, agiu no exercício regular de seu direito.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, **em negar provimento ao apelo**, nos termos do voto do relator e da certidão de fl.95

Relatório

Cuida-se de **Apelação cível**, interposta por **Flávio Cordeiro Gomes** em face da sentença de fls. 62/63 v, que julgou improcedente o pedido inicial em desfavor da **EMBRATEL – Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A.**

Na exordial, Flávio Cordeiro Gomes/apelado afirma que adquiriu da empresa/apelada um aparelho telefônico e uma linha PRÉ-PAGA de numero (83) 3045-0112. Diz ainda, que ao tentar fazer uma compra numa concessionária detectou que seu nome estava incluso no SPC/SERASA., face a um débito junto à EMBRATEL, devido a tres faturas que estavam em atraso. Irresignado, propôs a presente demanda, pois não tinha como ter contas em atraso por seu plano ter sido pré-pago.

Contestação apresentada às fls. 26/35, asseverando que em 18/11/09 o promovente fez migração de seu plano para um pós-pago onde se paga uma franquia mínima e o valor excedente da mesma é cobrado na fatura através de tarifas pré-fixadas. Que o autor não efetuou o pagamento das faturas geradas com vencimento em 20/12/2009, 20/01/10 e 20/02/10, por tal razão teve seu nome negativado, agindo a empresa no Exercício Regular de Direito. Para comprovar o alegado juntou documentos de fls. 40/53.

Impugnação à contestação às fls.56/57 alegando que o promovente não reconhece a dívida afirmada pelo promovido, e por consequência a obrigação de pagar. Por fim pede que seja julgado procedentes os pedidos da inicial.

O magistrado às fls.62/63v lavrou sentença com o seguinte dispositivo:

“Isto posto, atento ao que preconiza o art. 458 do Código de Processo Civil, com base no art. 269, I, segunda parte, do mesmo codex, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos elencados na inicial.”

Irresignado o apelante apresentou razões, às fls. 67/70, aduzindo que discorda do valor probante das telas anexadas às fls. 41/43, que foram produzidas unilateralmente pelo apelado, e como o sistema é particular, alega que a empresa pode alimentá-lo com qualquer informação, por tal razão entende que as referidas telas não devem ser vista como prova. Por fim requer o provimento da apelação, com a retirada do nome do apelante do rol dos maus pagadores, e a condenação do recorrido em os danos morais.

Contrarrazões apresentadas às fls 74 pugnando que seja negado provimento à apelação.

A Douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 86/87, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Conheço o recurso, porquanto presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal.

Cinge-se a controvérsia sobre a existência de dano moral decorrente da inclusão do nome do apelante em cadastro de inadimplentes.

Ao julgar o feito, o Meritíssimo Juiz julgou improcedentes os pedidos iniciais de exclusão do nome do promovente no SPC/SERASA e indenização em danos morais.

Em que pese a apelante defender a ocorrência do dano moral em virtude da inscrição tida por indevida, escorreita a decisão do Magistrado *a quo* ao dizer que a empresa ré agiu em razão do exercício regular de direito.

Compulsando os autos, verifica-se que em 18/11/09 o promovente fez migração de seu plano pré-pago para um pós-pago onde se pagava uma franquia mínima e o valor excedente da mesma era cobrado na fatura através de tarifas pré-fixadas.

A empresa/promovida juntou aos autos faturas que não foram pagas, com vencimento em 20/12/2009, no valor de R\$ 32,26; em 20/01/10, no valor de R\$ 141,19 e em 20/02/10, no valor de R\$ 49,99, demonstrando a existência de plano pós pago adquirido pelo autor.

Foram juntados ainda aos autos, contrato de adesão entre as partes (fl.13), plano pré-21(fl. 14), comprovante de pendência financeira (fl.15), telas de débito (fls 41/43), demonstração da existência de plano pós pago (44/53).

Assim, verificado nos autos que a manutenção da inscrição do nome do apelante em órgãos de restrição ao crédito, decorreu do não pagamento de faturas geradas, fato incontroverso, conclui-se que a parte requerida, ao fazê-lo, agiu no exercício regular de seu direito.

Colaciono decisão nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REGISTRO NO SPC. INADIMPLEMENTO. JUÍZO DE IMPROCEDÊNCIA. INSCRIÇÃO LÍCITA. REGULAR EXERCÍCIO DE DIREITO. Verificado nos autos que a manutenção da inscrição do nome da autora em órgãos de restrição ao crédito decorreu do não pagamento integral do acordo, fato incontroverso, conclui-se

que a parte requerida, ao fazê-lo, agiu no exercício regular de seu direito. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70054777206, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 27/06/2013) (TJ-RS - AC: 70054777206 RS , Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Data de Julgamento: 27/06/2013, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 19/07/2013).

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NO SPC. DÍVIDA PENDENTE DE PAGAMENTO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR INCONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO. Caracteriza exercício regular de um direito a inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito quando houver dívida pendente de pagamento. (TJ-SC - AC: 693194 SC 2009.069319-4, Relator: Luiz Carlos Freyesleben, Data de Julgamento: 08/03/2010, Segunda Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação Cível n. , de Turvo)

Verídica a informação anotada no cadastro, o ato não ultrapassa os lindes do exercício regular de um direito, logo, não há que se falar em danos morais.

DISPOSITIVO

ISTO POSTO, nego provimento ao recurso, mantendo inalterados todos os termos da sentença de primeiro grau.

É como voto.

Presidiu a Sessão o **Exma. Sra. Desa. Maria das Graças Morais Guedes**. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz (relator), a Exa. Des^a. Maria das Graças Morais Guedes, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz Convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Dr. Marcos Vilar Souto Maior, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, João Pessoa, 10 de julho de 2014.

Desembargador **José Aurélio da Cruz**
Relator